



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.525 - RS (2014/0026543-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ROQUE GONZALES
ADVOGADOS : LUCAS BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S)
MAURO FLORES MACHADO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há violação de coisa julgada no reconhecimento, em sede de embargos à execução, da limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Multifários precedentes: (AgRg no REsp 1365884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013; EREsp 905.416/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 1169241/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 16/2/2012)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.525 - RS (2014/0026543-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ROQUE GONZALES
ADVOGADOS : LUCAS BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S)
MAURO FLORES MACHADO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ROQUE GONZALES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado(fl. 2227, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REAJUSTE DAS TABELAS DO SUS. PRECLUSÃO DO QUESTIONAMENTO VERTIDO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - OBSERVÂNCIA AOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO EM SEDE MONOCRÁTICA. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Agravo improvido."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 2424, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante pretende a reforma do *decisum* sob os seguintes fundamentos (fls. 2481/2482, e-STJ):

95. Ante todo o acima exposto, e confiante nos sábios conhecimentos de Vossas Excelências, requer a agravante seja dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao presente agravo regimental, reformando-se a decisão recorrida, pra que seja conhecido e provido o recurso especial interposto, e ante a violação aos artigos 535, inciso II, 467, 468, 471, 473, 474, 512 e 586, todos do Código de Processo Civil, bem como a divergência jurisprudencial entre a decisão atacada e as decisões proferidas no AgRg em EmDI no Agravo em Recurso Especial nº 38.176/SC (Referente à Coisa Julgada) e Recurso Especial nº 150.035/DF (Referente à Preclusão), seja:

a) determinada a devolução dos autos ao Tribunal “a quo”, para que se manifeste acerca da impossibilidade de rediscussão da matéria trazida em sede de exceção pela União, independentemente de ser esta de Ordem Pública, TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO;

b) reconhecida a existência de COISA JULGADA referente às matérias trazidas pela União em sua exceção, bem como a PRECLUSÃO (CONSUMATIVA E/OU LÓGICA) da matéria ora em debate, em especial, pelo fato de que as mesmas já foram objeto de análise na execução, bem como houve manifestação expressa da União reconhecendo o direito do recorrente em sede de embargos à execução (TRANSITADOS EM JULGADO), e, por conseguinte, NÃO CONHECER da exceção proposta pela União, conforme fundamentação supra;

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.525 - RS (2014/0026543-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há violação de coisa julgada no reconhecimento, em sede de embargos à execução, da limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Multifários precedentes: (AgRg no REsp 1365884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013; EREsp 905.416/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 1169241/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 16/2/2012)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Noticiam os autos tratar-se de execução de sentença, em que entidade beneficente busca executar diferenças de correção da tabela do SUS concedidas na Ação Civil Pública n. 1999.71.00.021045-6. A União apresentou exceção de pré-executividade alegando não haver título executivo que obrigue o pagamento de parcelas referentes a datas anteriores à propositura da ação, que ocorreu em 18 de agosto de 1999. Afirma, respaldando-se em Certidão Narratória, que nos pedidos na inicial da Ação Civil Pública consta a expressão 'retroativos à data de ajuizamento da ação' e também a expressão 'desde o ajuizamento da ação'. A exequente alega que a questão está sepultada sob a Preclusão Consumativa e sob a Preclusão Lógica, dado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da inicial dos embargos à execução, já transitados em julgado.

O agravo regimental não tem êxito.

Prima facie, não há ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a "Fazenda Pública está autorizada a argüir – mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença – matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços médicos e hospitalares", sendo certo que inexistente "violação à coisa julgada no simples fato de a questão temporal não ter sido expressamente decidida durante o processo de conhecimento. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da vedação ao enriquecimento sem causa" (REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJe de 19/5/2010).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "A Fazenda Pública está autorizada a arguir – mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença – matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços médicos e hospitalares", sendo certo que "Inexiste violação à coisa julgada no simples fato de a questão temporal não ter sido expressamente decidida durante o processo de conhecimento. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da vedação ao enriquecimento sem causa." (REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJe de 19/5/10).

2. Agravo regimental não provido."

(Ag 1.340.957, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 27/4/2011.)

A tese encontra respaldo na jurisprudência mais recente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DAS TABELAS DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECONHECIMENTO EM EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há violação de coisa julgada no reconhecimento, em sede de embargos à execução, da limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1365884/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel.

2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Embargos de Divergência conhecidos e providos."

(EResp 905.416/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 20/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(...)

8. Se o Tribunal entender que não há necessidade de dilação probatória para examinar a ocorrência da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, não há qualquer empeco para o reconhecimento.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.332.404/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/9/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ OUTUBRO DE 1999.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção afirmam ser possível discutir, na seara executiva, a limitação do provimento condenatório ao período anterior à reestruturação das tabelas do SUS, sem violar a coisa julgada.

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1169241/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 16/2/2012.)

Forçoso concluir que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88.

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026543-6

**AgRg no
REsp 1.434.525 / RS**

Números Origem: 199971000210456 200171000289355 50213773620134040000 50554570320124047100
RS-199971000210456 RS-200171000289355 RS-50554570320124047100
TRF4-50213306220134040000

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ROQUE GONZALES
ADVOGADOS : MAURO FLORES MACHADO
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ROQUE GONZALES
ADVOGADOS : MAURO FLORES MACHADO
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.